

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.113, DE 2022**

CD/22281.77094-00

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

### **EMENDA Nº**

Art. 1º Acrescenta-se o art. 5º-A. na Medida Provisória nº 1.113, de 20 de abril de 2022, alterando o art. 5-B da Lei 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004, com a seguinte redação:

“Art. 5º-B. ....

.....  
§ 1º As atribuições dispostas na alínea “a” do inciso I do caput relacionadas com a fiscalização e a apuração de irregularidade em benefícios serão preferencialmente exercidas pelos titulares do cargo de que trata o art. 5º-A.

§ 2º Outras atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei poderão ser estabelecidas em regulamento.” (NR)

Art. 2º Altera-se o art. 3º da Medida Provisória 1.113, de 20 de abril de 2022, alterando a Lei 13.846, DE 18 DE JUNHO DE 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º O BMOB será devido aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Seguro Social ativos que estejam em exercício no INSS e concluam a análise de processos do Programa Especial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222817709400>

\* C D 2 2 2 8 1 7 7 0 9 4 0 0

.....  
 § 4º Poderão participar do Programa Especial e fazer jus ao BMOB os servidores cedidos, requisitados ou afastados, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.” (NR)

§ 5º Poderão participar do Programa Especial e fazer jus ao BMOB os servidores que atuam na concessão de benefícios com base em decisões judiciais, seja na modalidade de trabalho presencial ou teletrabalho.

“Art. 4º O BMOB será contabilizado por processo integrante do Programa Especial concluído, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS na forma prevista no art. 3º desta Lei, e corresponderá monetariamente:

I - para o processo enquadrado nas hipóteses do art. 8º desta Lei, no valor de R\$ 115,00 (cento e quinze reais); e

II - para o processo enquadrado no disposto no § 2º do art. 1º desta Lei, no valor de R\$ 86,25 (oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva apresentar soluções para que o seguro social esteja melhor organizado em relação a gestão de pessoas, segurança das informações do Cadastro CNIS e definição das atividades dos cargos da carreira do seguro social.

O INSS necessita de uma atenção especial, tendo em vista os problemas decorrentes do quadro de pessoal deficitário, o descumprimento do acordo celebrado com o Ministério Público Federal, assim como o descumprimento de decisões judiciais em relação a não implantação no prazo dos benefícios concedidos com base em decisão judicial, e a maior fila da história do INSS que já ultrapassa mais de 3 milhões de processos aguardando análise.

Somente com ações concretas que visam aperfeiçoar a gestão será possível obter melhores resultados e atender a demanda da sociedade que almeja por serviços públicos de qualidade..



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222817709400>

CD/22281.77094-00

.....  
 \* C D 2 2 2 8 1 7 7 0 9 4 0 0 \*

Pelos motivos expostos, rogamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA  
REPUBLICANOS-SP



CD/22281.77094-00